



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07010000858/11	06/09/2011 09:11:44	NUCLEO ARINOS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00251348-9 / GERALDO ENIO MATOS CAMPOS E OUTROS		2.2 CPF/CNPJ: 048.425.196-14	
2.3 Endereço: RUA VISCONDE DE PORTO SEGURO, 334 SALA 207		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: FORMOSA		2.6 UF: GO	2.7 CEP: 73.801-010
2.8 Telefone(s): (38) 3635-1898		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00251348-9 / GERALDO ENIO MATOS CAMPOS E OUTROS		3.2 CPF/CNPJ: 048.425.196-14	
3.3 Endereço: RUA VISCONDE DE PORTO SEGURO, 334 SALA 207		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: FORMOSA		3.6 UF: GO	3.7 CEP: 73.801-010
3.8 Telefone(s): (38) 3635-1898		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Sao Joao do Boqueirao		4.2 Área Total (ha): 1.008,5000	
4.3 Município/Distrito: RIACHINHO/Riachinho		4.4 INCRA (CCIR): 405.043.203.696-2	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.974 Livro: 2RG Folha: 2.974 Comarca: BONFINOPOLIS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 420.859		Datum: SAD-69
	Y(7): 8.213.238		Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 47,59% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			1.008,5000
Total			1.008,5000
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Outros			206,1800
Pecuária			59,0000
Nativa - sem exploração econômica			743,3200
Total			1.008,5000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
423443	8212958	SAD-69	23K	Cerrado	211,9600
Total					211,9600
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					144,6000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			212,8700	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			120,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			82,0955	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			60,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado					82,0955
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Cerrado					82,0955
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	422.739	8.209.449	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	23K	423.572	8.209.242	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem				82,0955
Total					82,0955
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
CARVAO NATIVO MANEJO	1194,49MDC metros de carvão		1.194,49	M3	
ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES	20 dúxias de achas / moirões		20,00	DZ	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 24		10.2.2 Diâmetro(m): 3,5		10.2.3 Altura(m): 2,2	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 6 (dias)					
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 6					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 225					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Foi constatado a presença de fragmento de mata.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Aroeira do sertão e gonçalo alves.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito alta.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural - Supressão de árvores adultas da espécie jacaré

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Propriedade: A Fazenda São João do Boqueirão é propriedade de Geraldo Ênio Matos Campos e Outros, sendo o proprietário responsável pelo processo de intervenção ambiental que requer autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 212,87ha de cerrado para a implantação de projeto de silvicultura e supressão de cento e vinte (120) árvores adultas vivas para obtenção de achas / moirões para fazer reparos uso na propriedade. A área total do empreendimento Fazenda São João do Boqueirão, corresponde a 1008,50ha, sendo 211,96ha de reserva legal, 526,97ha de áreas de preservação permanentes (APP de Lagoa e margem de Córregos, área alagadiça ou brejo e várzea), 59ha de pastagem e 212,87ha de cerrado. O empreendimento possui área menor que 1000ha de área utilizada, por isso dispensa o EIA RIMA.

O imóvel está localizado na região conhecido como São João do Boqueirão, município de Riachinho MG, conforme o ponto (23K) 422.781 e 8.209.206. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, localizada na Sub Bacia do Rio Uruçuia (SF8). A topografia é plana em toda extensão da propriedade. A maioria dos solos da região dos Cerrados são os Latossolos, cobrindo 46% da área. Esses tipos de solos podem apresentar uma coloração variando do vermelho para o amarelo, são profundos, bem drenados na maior parte do ano, apresentam acidez, toxidez de alumínio e são pobres em nutrientes essenciais (como cálcio, magnésio, potássio e alguns micronutrientes) para a maioria das plantas. Além desses, temos os solos pedregosos e rasos (Neossolos Litólicos), geralmente de encostas, os arenosos (Neossolos Quartzarênicos), os orgânicos (Organossolos) e outros de menor expressão. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco-arenosa.

Reserva Legal: A reserva legal do imóvel está averbada no imóvel matriz e possui uma área de 211,96ha de vegetação nativa. A reserva legal foi averbada em 04/04/2008, conforme consta no termo que está anexado ao processo. Ela está localizada junto às áreas de preservação permanente das Lagoas e das APPs do Córrego Riacho Morto (vide mapa).

Recursos Hídricos: A propriedade faz parte da Bacia Hidrográfica do São Francisco, Sub Bacia do Rio Uruçuia (SF8), sendo as Lagoas localizadas no interior do imóvel e o Córrego Riacho Morto são os principais recursos hídricos.

Fauna: É composta por aves e animais silvestres comum ao cerrado.

Flora: Há predominância do cerrado típico da região com áreas intactas e fragmentos em estágio avançado de regeneração.

Área de Preservação Permanente: As áreas de preservação permanente do empreendimento somam 144,60ha. Já as áreas alagadiças (várzeas) correspondem a 176,19ha. Elas estão sendo danificadas em alguns pontos pelo pisoteio de gado. Para recuperar as áreas afetadas recomenda a retirada imediatamente dos animais das áreas de preservação permanente.

Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais: A área requerida apresenta vulnerabilidade natural muito alta e prioridade para conservação alta, conforme ZEEMG (Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais) ponto de referência (23K) 422.739 e 8.209.206. A vulnerabilidade muito alta é devido a maior parte da propriedade é ser área de preservação permanente. Uma parte de 130,78ha da área requisitada não é passível de autorização devido a vulnerabilidade natural ser muito alta e prioridade para conservação alta. Para minimizar o impacto, qualquer intervenção ambiental deve ser muito bem planejada.

Histórico de desmatamento: As áreas que foram autorizadas estão sendo utilizadas para pastagem. Os processos antigos estão com a prestação de contas regularizadas e fazem parte do arquivo morto do IEF.

Requerimento para Intervenção Ambiental: A área requerida de 212,87ha para intervenção ambiental será tipo Supressão da cobertura vegetal com destoca.

Área Passível de autorização: Após vistoriar o local, constatou-se 82,0955ha de cerrado intacto sensu stricto é passível para supressão de vegetação nativa com destoca para implantação de pastagem e a supressão de sessenta árvores(60) adultas da espécie jacaré para obtenção de achas / moirões para cerca. Uma medida compensatória necessária é a preservação de um fragmento de mata com área de 20,9641ha conforme pontos de referências (23k 423.561 e 8.210.007, 423.335 e 8.209.580, 422.851 e 8.209.750, 423.239 e 8.209.566) que está localizado junto à área de preservação permanente de um Córrego que atravessa a propriedade. Esta medida visa compensar o impacto causado com a alteração do uso do solo para o plantio de pasto e atender a Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o uso racional do cerrado nativo ou em estágio secundário de regeneração.

Plano de Utilização Pretendida / Inventário Florestal: O Inventário Florestal foi elaborado pelo Engº Florestal Danilo Landi, com registro no CREA nº75762/D e cadastro no IEF número 105.021-0. O plano tem o objetivo de informar sobre a alteração do uso do solo para implantação da atividade de pecuária, em conformidade com a Portaria 191 de 16 de Setembro de 2005. A área de 200ha, requerida para alteração do uso do solo é caracterizada por um cerrado sensu stricto, intacto em toda extensão do imóvel. A vegetação é heterogênea, com a presença de espécies de árvores comum, exceto o pequiheiro, a aroeira do sertão e o gonçalo alves que são protegida por lei, conforme descreve o Plano de Utilização Pretendida. Foram identificadas parcelas do inventário florestal e conferida no campo a parcela nº 07 e 09, conforme planilha anexa ao processo. Os resultados obtidos são compatíveis com os dados apresentados no inventário, de acordo com a Planilha Mata Nativa. A área passível para intervenção compreende um fragmento de 82,0955ha de cerrado sensu stricto, conforme marcação no mapa (anexo ao processo). O volume médio de lenha estimado é de 73,5 estéreos/ha, medida que corresponde a 14,55MDC/ha (Metros de Carvão). O volume total de

carvão para a área a ser autorizada será de 1194,49MDC (Metros de Carvão). Foi observado no campo na área inventariada a presença de aroeira do sertão, caraíba e gonçalo alves.

Pequizeiro e Ipê amarelo : LEI Nº 20.308, de 27 DE JULHO de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

- a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;
- b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;
- c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.

§ 3º Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a sementeira direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a sementeira direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente." (nr)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, o seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, administrada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA - e destinada à arrecadação dos recursos previstos no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que serão integralmente utilizados nas ações previstas no art. 2º desta Lei, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo. Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.". (nr)

Aroeira do Sertão e Gonçalo Alves: (Portaria Normativa N.º 83, de 26/09/2001) Consta na lista de Espécies Ameaçadas do IBAMA e do COPAM.

Impactos Ambientais: A intervenção ambiental será de baixo impacto, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

1. Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular de empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Validade da DAIA: 24 meses.

Diante do exposto, após verificar as características ambientais e agrônômicas da área requerida, com embasamento no Inventário Florestal de Minas Gerais, no Zoneamento Ecológico e Econômico (ZEE) e no procedimento do , concluiu -se que a área de 82,0955ha de cerrado é passível de alteração do uso do solo para implantação de pastagem e a retirada de 60 árvores adultas da espécie jacaré in natura para uso na propriedade.

- Medidas mitigadoras : Não suprimir aroeira do sertão, gonçalo alves, pequi, buritizeiro e ipê amarelo.
- " Proteger a área de preservação permanente (APPs) e reserva florestal legal (RFL);
 - " Não fazer queimadas sem autorização da SUPRAM;
 - " Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;
 - " Respeitar uma faixa de cerrado de 80m de largura nas bordas das Veredas;
 - " Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas,
 - " Dar destino adequado para o lixo doméstico;
 - " Deixar uma faixa de cerrado maior que 100 metros de largura nas bordas da reserva legal;
 - " Desfazer os fornos e cisternas após o término da produção de carvão;
 - " Devolver as embalagens de agrotóxicos nos pontos credenciados pelo IMA.

Condicionantes: Retirada imediatamente do gado das áreas de preservação permanente e reserva legal. Não há necessidade de plantio de mudas nativas nas áreas impactadas, pois a recuperação da área ocorrerá através da regeneração natural do cerrado. Cercar as áreas de preservação permanente e a reserva legal. Prazo: 120 dias após o recebimento do DAIA. Preservar um fragmento de mata com área de 20,9641ha conforme pontos de referências (23k 423.561 e 8.210.007, 423.335 e

8.209.580, 422.851 e 8.209.750, 423.239 e 8.209.566) que está localizado junto à área de preservação permanente de um Córrego que atravessa a propriedade. Esta medida visa atender a Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o uso racional do cerrado nativo ou em estágio secundário de regeneração.

O proprietário concordou com as normas descritas no verso do DAIA e se propôs a cumpri-las.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3 _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 4 de julho de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

- _____

17. DATA DO PARECER